

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA****Resolução da Assembleia da República n.º 205/2016****Eleição de membros para a Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA)**

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 29.º da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, eleger como membros da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA) os seguintes Deputados:

Efetivos:

Carlos Eduardo Almeida de Abreu Amorim.  
Pedro Filipe Mota Delgado Simões Alves.

Suplentes:

Jorge Paulo da Silva Oliveira.  
Ricardo Manuel da Silva Monteiro Bexiga.

Aprovada em 14 de outubro de 2016.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

**Resolução da Assembleia da República n.º 206/2016****Eleição de membros para o Conselho de Opinião da Rádio e Televisão de Portugal, S. A.**

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 31.º dos Estatutos da Rádio e Televisão de Portugal, S. A., aprovados em anexo à Lei n.º 39/2014, de 9 de julho, e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, eleger para o Conselho de Opinião da Rádio e Televisão de Portugal, S. A., os seguintes membros:

Efetivos:

Pedro Alexandre Vicente de Araújo Lomba.  
António Ribeiro Cristóvão.  
José Luís Mendonça Nunes.  
Vitor Hugo Almeida Pinho.  
Maria da Estrela Ramos Serrano Caleiro.  
José Manuel Rebelo Guinote.  
Maria Emília Brederode Rodrigues dos Santos.  
Diogo Afonso de Belford Cerqueira Pereira Henriques.  
Fernando António Pinheiro Correia.  
Diana Marina Dias Andringa.

Suplentes:

Américo Fernando Alves Ferreira de Carvalho.  
Ana Sofia Aureliano da Silva Dias.  
Avelino Rodrigues.  
Ismael Quitéria Augusto.

Aprovada em 14 de outubro de 2016.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**

Secretaria-Geral

**Declaração de Retificação n.º 20/2016**

Nos termos das disposições da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 4/2012, de 16 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 41/2013, de 21 de março, conjugadas com o disposto no n.º 3 do artigo 9.º do Regulamento de Publicação de Atos no *Diário da República*, aprovado pelo Despacho Normativo n.º 35-A/2008, de 29 de julho, e alterado pelo Despacho Normativo n.º 13/2009, de 1 de abril, declara-se que a Declaração de Retificação n.º 15/2016, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 162, de 24 de agosto de 2016, saiu com a seguinte inexatidão, que, mediante declaração da entidade emitente, assim se retifica:

No preâmbulo, onde se lê:

«..., declara-se que o Decreto Legislativo Regional da Madeira n.º 27/2006/M, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 128, de 6 de julho de 2016, saiu com inexatidões que, mediante declaração da entidade emitente, assim se retificam:»

deve ler-se:

«..., declara-se que o Decreto Legislativo Regional da Madeira n.º 27/2016/M, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 128, de 6 de julho de 2016, saiu com inexatidões que, mediante declaração da entidade emitente, assim se retificam:»

Secretaria-Geral, 17 de outubro de 2016. — A Secretária-Geral, em regime de suplência, *Catarina Romão Gonçalves*.

**Declaração de Retificação n.º 21/2016**

Nos termos das disposições da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 4/2012, de 16 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 41/2013, de 21 de março, declara-se que o Decreto-Lei n.º 51/2016, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 161, de 23 de agosto de 2016, saiu com as seguintes inexatidões que, mediante declaração da entidade emitente, assim se retificam:

1 — No n.º 2 do artigo 8.º, onde se lê:

«2 — Um contentor consolidado que chegue ao terminal portuário sem que tenha sido comunicado o seu peso bruto verificado não pode ser carregado, a não ser que o comandante do navio ou o seu representante e o representante do terminal portuário obtenham o peso bruto verificado em nome do carregador.»

deve ler-se:

«2 — Um contentor consolidado que chegue ao terminal portuário sem que tenha sido comunicado o seu peso bruto verificado não pode ser embarcado, a não ser que o comandante do navio ou o seu representante e o representante do terminal portuário obtenham o peso bruto verificado em nome do carregador.»